



PROCESSO Nº : 4.587-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR : ALTAMIR KURTEN (PREFEITO MUNICIPAL)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 4.117/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA. INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE INSATISFATÓRIOS. NÃO ENVIO DE COMPROVANTE DE REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE CADA QUADRIMESTRE. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. NÃO VERIFICAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cláudia**, referentes ao exercício de 2016, sob a gestão do **Sr. Altamir Kurten**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em atendimento à Ordem de Serviço nº 11.744/2018, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório de auditoria** (doc. digital nº 115193/2018), por meio do qual informa que foram identificadas **três irregularidades**, a seguir destacadas (grifos originais):

ALTAMIR KURTEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foi encaminhado comprovante de realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF -

Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de crédito adicional por superávit financeiro no valor de R\$ 53.705,78 sem recursos existentes, contrariando o caput do art. 43, da Lei nº 4.320/64 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) Abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 310.722,69 sem recursos existentes, contrariando o caput do art. 43, da Lei 4.320/64 e art. 167, V, CF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6. Em respeito aos pressupostos da ampla defesa e do contraditório, o gestor responsável fora citado para apresentar esclarecimentos (documento digital nº 116320/2018), razão pela qual apresentou manifestações defensivas por meio do



documento digital nº 127516/2018.

7. Em análise da defesa (documento digital nº 185749/2018), a equipe técnica concluiu pela **permanência de todas as irregularidades**.

8. Notificado para apresentar **alegações finais de defesa** (documentos digitais nº 186384/2018 e 192749/2018), o responsável o fez por meio do documento digital nº 192749/2018.

9. Por fim, foram encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

11. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

12. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

13. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e



juízo de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência

14. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

15. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

16. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.



17. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

18. No caso vertente, as **Contas Anuais de Governo do Município de Cláudia**, relativas ao exercício de 2017, reclamam pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação**, em razão dos argumentos abaixo expendidos.

2.1. Das irregularidades detectadas pela Equipe Técnica:

ALTAMIR KURTEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foi encaminhado comprovante de realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF -

Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

19. O **laudo preliminar de auditoria** informa que não houve encaminhamento ao Tribunal de Contas do Mato Grosso do comprovante de realização de audiência pública na Câmara Municipal de Cláudia para avaliação do cumprimento de metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o art. 9º, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

20. Em defesa, o **gestor** assevera que realizou as tais audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em 27 de junho de 2017. Aduz que fez a opção de realização de forma semestral dessas audiências, em face do disposto no art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. Para comprovar a realização tempestiva das audiências acima citadas, anexou **cópias dos editais de convocação**¹ publicados no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

¹ Documento externo nº 127516/2018, pág. 10.



22. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditoria opinou pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que o gestor apresentou apenas o edital de convocação das audiências, não demonstrando a realização das mesmas.
23. Em **alegações finais**, o gestor repetiu os argumentos já expostos na sua defesa, acrescentando uma suposta ata da audiência pública de avaliação do cumprimento das metas fiscais, colacionando ainda fotos do evento.
24. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva.
25. De fato, tanto em sua defesa como em suas alegações finais, o gestor trouxe aos autos o **edital de convocação** para a audiência pública que iria avaliar o cumprimento das metas fiscais, vide abaixo²:

20 de Julho de 2017 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - ANO XII | Nº 2.775

Publicações.

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 037/2017

A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Carlinda - MT torna pública aos interessados que Conforme Edital de Licitação do, REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E MONTAGEM DE PALCO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CARLINDA - MT.

E que teve como vencedora a empresa:
E. B. ZAMAR JUNIOR- ME CNPJ: 17.128.125/0001-65
GISELI FERREIRA DA CRUZ- ME CNPJ: 13.841.921/0001-29
Carlinda - MT, 19 de Julho de 2017.

Daniela Paula Maltz
Prefeitura Retangular
Pregoeira Oficial
Publicações

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PP Nº 644/2017

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro torna público o resultado do PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2017, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM. O objeto é a Contratação de Profissional com Formação Nível Superior ODONTOLOGO para atender a necessidade da Secretaria de Saúde do Município de Castanheira, Estado de Mato Grosso e segrou-se vencedor o profissional FRANCIELLI FERREIRA DE OLIVEIRA portadora do CPF/MF Nº 068.898.171-37 odontóloga inscrita no CRO-MT CD 6635 valor total para 06 (seis) meses de R\$ 22.800,00 (vinte e duas mil e oitocentos reais)
Castanheira - MT 20 de Julho de 2017.

Wilson Vieira
Pregoeiro

MODALIDADE - PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2017- REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS TIPO ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E TRATOR ESTEIRA. A Prefeitura Municipal de Cláudia/MT torna público que até 09h00min. do dia 02 de Agosto de 2017, estará recebendo propostas, para abertura de Pregão Presencial, para a contratação supracitada. O mural poderá ser obtido junto à Secretaria de Administração, durante o horário de expediente e também estará disponível no site www.claudia.mt.gov.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto à Comissão Permanente de Licitação, na Prefeitura Municipal, em horário de expediente, ou através do telefone (66) 3548-3100.
Cláudia/MT, 19 de Julho de 2017.

ALTAMIR KURTEN
Prefeito Municipal

ALINE MASS SERAFIM HOFFMANN
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Exmº Sr. ALTAMIR KURTEN, PREFEITO MUNICIPAL DE CLÁUDIA/MT, no uso de suas atribuições legais, torna público, por meio dos murais da Prefeitura e meios de divulgação em massa e eletrônico, e convoca a população em geral para participarem da Audiência Pública da Prefeitura Municipal de Cláudia referente ao 1º semestre de 2017 RGF e 3º Bimestre 2017 RGF, a realizar-se no dia 27 de Julho de 2017, a partir das 09h00min no Plenário da Câmara Municipal de Cláudia/MT.
Cláudia/MT - 17 de Julho de 2017.

ALTAMIR KURTEN
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA ELABORAÇÃO DO PPA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Exmº Sr. ALTAMIR KURTEN, PREFEITO MUNICIPAL DE CLÁUDIA/MT, no uso de suas atribuições legais, torna público, por meio dos murais da Prefeitura e meios de divulgação em massa e eletrônico, e convoca a população em geral para participarem da Audiência Pública da Prefeitura Municipal de Cláudia referente ao 1º semestre de 2017 RGF e 3º Bimestre 2017 RGF, a realizar-se no dia 27 de Julho de 2017, a partir das 09h00min no Plenário da Câmara Municipal de Cláudia/MT.
Cláudia/MT - 17 de Julho de 2017.

ALTAMIR KURTEN
Prefeito Municipal

2 Idem.



26. Assim como a unidade instrutiva, este *Parquet* de Contas entende que o documento acima explicitado não tem o condão de ratificar a realização da audiência, visto que é apenas um instrumento de convocação.

27. Entende-se ainda que os documentos trazidos aos autos por meio das alegações finais também não têm o condão de confirmar a realização das tais audiências públicas. Neste sentido, apresenta-se jurisprudência do Tribunal de Contas do Mato Grosso:

"Prestação de contas. LRF. Audiências públicas quadrimestrais. Comprovação de realização. A comprovação, pelo Poder Executivo municipal, da realização de audiências públicas quadrimestrais, nas quais se demonstra e avalia o cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **deve ser feita por meio das respectivas atas das sessões realizadas.** (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 56/2015-TP. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/09/2015. Processo nº 3.582-3/2014)." (grifou-se)

28. Outrossim, cumpre explicitar que, apesar da faculdade disposta no art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal permitindo a realização de audiências semestrais para cumprimento das metas fiscais em municípios com menos de 50 (cinquenta) mil habitantes, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de afastar referida faculdade de apresentação semestral do Relatório de Gestão Fiscal e dos demonstrativos de que trata o art. 53, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando se tratar da obrigatoriedade imposta no artigo 9º, § 4º (a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública). Vide abaixo:

Transparência. Metas fiscais. **Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais.** Divulgação de relatórios e demonstrativos – art. 63, LRF. 1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei. 2. A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF, além da publicação na imprensa oficial, deve ocorrer, também, por meio de comunicação mais ampla, a exemplo de sites eletrônicos, murais, etc. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 43/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.418-2/2016).



Transparência. Metas fiscais. **Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais.** Divulgação de relatórios e demonstrativos (art. 63, LRF). **1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei.** 2. A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF deve ser entendida como uma publicação mais ampla, que alcance não só a imprensa oficial, e que não tem relação com audiências de avaliação das metas fiscais. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 100/2017-TP. Julgado em 30/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. Processo nº 8.409-3/2016).

Transparência. Peças de planejamento e orçamento. Elaboração e discussão. Avaliação de metas fiscais. Audiências públicas. **1. O Poder Executivo deve realizar audiências públicas durante as etapas de elaboração e de discussão dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) – art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, de forma a assegurar a transparência da gestão fiscal e oportunizar a participação popular na definição das políticas públicas e o exercício do controle social, independentemente de outras audiências que podem ser realizadas pelo Poder Legislativo após o recebimento desses projetos.** **2. A demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser realizada quadrimestralmente em audiência pública, nos termos do que dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF.** (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 25.899-7/2015). (grifou-se)

29. Diante de todo exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção do **achado DB 08**.

30. Sugere-se ainda ao Poder Legislativo do Município de Cláudia para que **recomende** ao atual gestor do Executivo Municipal de Cláudia para que **atente** para a obrigatoriedade de realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e da jurisprudência deste Tribunal, enviando os documentos idôneos a demonstrar a efetiva realização das audiências supramencionadas.

ALTAMIR KURTEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



2.1) Abertura de crédito adicional por superávit financeiro no valor de R\$ 53.705,78 sem recursos existentes, contrariando o caput do art. 43, da Lei nº 4.320/64 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

31. O **relatório preliminar de auditoria** aponta que houve abertura de crédito adicional por superávit financeiro sem a existência dos recursos efetivamente existentes nas respectivas fontes, no total de **R\$ 53.705,78** (cinquenta e três mil, setecentos e cinco reais e setenta e oito centavos), contrariando o *caput* do art. 43, da Lei nº 4.320/64, que condiciona a abertura de créditos suplementares e especiais à existência de recursos disponíveis.

32. Em defesa o gestor alega o que segue abaixo transcrito³:

“no que tange ao apontamento acima mencionado, informamos que realmente houve suplementação de algumas dotações por superávit financeiro sem a devida fonte de recursos, as quais cabe-nos salientar que a falta de experiência do responsável pela suplementação digitou erroneamente a fonte 3.42 o valor de R\$ 75.858,39, no Decreto 52/2017, ao invés de 1.14, tanto que pode ser observado que o valor da fonte suplementada não foi utilizado.

Ocorrendo fato semelhante nas outras duas fontes utilizadas: Fonte 3.00. e 3.16, cujos saldos não foram utilizados.

O superávit do exercício anterior para utilização em 2017 foi de R\$ 1.853.539,35 e utilizamos apenas o valor de R\$ 1.518.212,77.

Denota-se, que como sabemos a interpretação e aplicação das fontes de recursos não era uma matéria usual, sendo que as implementações durante o exercício geraram algumas irregularidades, entretanto, não capazes de causar dano ou prejuízo ao erário, apenas erros formais”.

33. Em **análise técnica da defesa**, a unidade instrutiva alega que o defendente confirmou o achado de auditoria em suas razões. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade.

34. Em sede de **alegações finais**, o gestor repete os argumentos já dispostos na sua manifestação de defesa.

35. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve ser **afastada**.

36. Inicialmente cumpre explicitar o teor do parágrafo único do art. 8º, LRF, que condiciona a utilização dos créditos às respectivas finalidades: "Os recursos

³ Documento externo, nº 127516, pág. 3 e ss.



legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

37. Nesta toada, o item 7, do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 (Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados), ressalta que "o superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser **calculado por fonte ou destinação de recursos**, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação."

38. No caso em análise, o gestor aduz que, por falta de experiência do responsável pela contabilidade, ao efetuar a suplementação, digitou erroneamente na fonte 3.42 ("Transferência de Recurso do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado") o valor de R\$ 75.858,39 (setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos) no Decreto nº 52/2017, conforme demonstra o documento abaixo colacionado por sua defesa (documento digital nº 247529/2018, pág. 13):

Ágile - Contagil

Alterações Orçamentárias

Número/Ano: 52 / 2017 Tipo: 5 - Suplementar Parc.: 18 Data: 6/06/2017

Red. Orig. Unid. Func. Subf. Progr. Proj/Ativ. Categoria Econômica

Dotação: 196 06 002 10 301 0032 2001 339039000000

Histórico: SUPLEMENTAÇÃO CONFORME LEI AUTORIZATIVA 664/2017.

Ágile - Contagil

Lançamento de Fontes de Recursos

Decreto: 52/2017 Tipo: Suplementação Parcela: 18

Código	Fonte	Saldo Atual	Valor	Saldo
0102000000	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	41,22	0,00	41,22
0114000000	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - União	41.295,69	0,00	41.295,69
0142000000	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	13,89	0,00	13,89
0193000000	Outras Receitas Não-Primárias	32,60	0,00	32,60
0923000000	Transferências de Convênios - Saúde	0,00	0,00	0,00
0342000000	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	69.150,83	75.858,39	145.009,22
0393000000	Outras Receitas Não-Primárias	1,35	3.025,00	3.026,35



39. Da análise do documento acima colacionado, verifica-se que o **saldo** na fonte “Transferência de Recurso do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado” era de **R\$ 69.150,85** (sessenta e nove mil, cento e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos).

40. Nessa esteira, o gestor juntou à sua defesa o “Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica”, comprovando que a despesa utilizando a fonte de recurso acima citada totalizou **R\$ 35.871,96** (trinta e cinco mil reais, oitocentos e setenta e um mil e noventa e seis centavos), vide abaixo (documento digital nº 127516/2018, pág. 14):

Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica - Empenho		
Período de 1/01/2017 até 31/12/2017		
Movimento Orçamentário e Restos		
Tipo de Despesa	Valor	%
Fonte: 0.3.42.000000 - Transferência de Recursos do Sistema Único de S		
337170000000 RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PUBLICO		
01 - PARTICIPACAO EM CONSORCIO PUBLICO		
	13.143,04	36,64
	Total do Elemento:	13.143,04 36,64
339030000000 Material de Consumo		
10 - MATERIAL ODONTOLOGICO	3.516,92	9,80
17 - MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS	280,00	0,78
36 - MATERIAL HOSPITALAR	4.167,00	11,62
	Total do Elemento:	7.963,92 22,20
339032000000 Material de Distribuicao Gratuita		
03 - MEDICAMENTOS PARA DISTRIBUICAO GRATUITA.		
	6.457,44	18,00
	Total do Elemento:	6.457,44 18,00
339039000000 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica		
20 - MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS MOVEIS DE OUTRAS	80,00	0,22
79 - SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TECNICO E OPERACI	6.627,56	18,48
	Total do Elemento:	6.707,56 18,70
449052000000 Equipamentos e Material Permanente		
08 - APARELHOS, EQUIP., UTENS. MEDICO-ODONTOLOGICO, LAB		
	1.600,00	4,46
	Total do Elemento:	1.600,00 4,46
	Total da Fonte:	35.871,96 100,00
	Total da Despesa:	35.871,96 100,00%

41. Vê-se, portanto, que, apesar do equívoco no registro contábil referente à receita de transferência de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), o gestor efetuou despesas a conta de recursos efetivamente existentes.

42. Outrossim, convém ressaltar que o Município de Cláudia teve **superávit financeiro** no exercício de 2017, conforme demonstra o item 5.4.1 do relatório técnico



inaugural (documento digital nº 115193/2018, pág.26):

1) Quociente da Situação Financeira (QSF)

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 5.491.598,88
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 897.955,20
QSF	A/B	6,115

Esse resultado indica que houve superávit financeiro.

43. Segundo a tabela disposta no **relatório técnico inaugural (pág. 61, documento digital nº 115193/2018)**, o superávit financeiro do exercício anterior (2016) totalizou R\$ 19.926.258,85 (dezenove milhões, novecentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), enquanto os créditos adicionais por superávit financeiro totalizaram R\$ 1.518.148,77 (um milhão, quinhentos e dezoito il, cento e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

44. Portanto, da análise dos dados acima explicitados, verifica-se que a realização equivocada do lançamento contábil não comprometeu o resultado da execução orçamentária nem mesmo ocasionou prejuízo ao erário da Prefeitura de Cláudia, tendo em vista que o saldo acrescido erroneamente não foi utilizado para empenhos nem para remanejamentos para outras dotações.

45. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve ser **afastada**.

46. Todavia, é importante frisar que a contabilidade é importante instrumento de tomada de decisões por parte dos administradores, quer sejam públicos ou privados. A correta contabilização de ativos, passivos, receitas e despesas fornecem informações úteis para a tomada de decisões e, conseqüentemente, para o melhor uso dos recursos públicos a fim de alcançar o interesse coletivo.

47. Neste compasso, sugere-se ao Poder Legislativo de Cláudia que



recomende ao gestor do Executivo Municipal para que **proceda** à correta contabilização financeira e orçamentária dos ativos, passivos, receitas e despesas do Município.

ALTAMIR KURTEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017.2)

2.2) Abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 310.722,69 sem recursos existentes, contrariando o caput do art.43, da Lei 4.320/64 e art. 167, V, CF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

48. O **relatório técnico inaugural** aduz que houve abertura, em 2017, de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos existentes por fontes de recursos no valor de R\$ 310.722,69 (trezentos e dez mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), contrariando o caput do art. 43, da Lei nº 4.320/64 e o art. 167, V, CF, que condiciona a abertura de créditos suplementares e especiais à existência de recursos disponíveis.

49. A unidade instrutiva alegou apenas que “os excessos de arrecadação estimados não se concretizaram ao fim do exercício financeiro”.⁴

50. Em **defesa**, o gestor alega o que segue transcrito abaixo⁵:

“conforme mencionamos o item anterior a falta de conhecimento dos servidores do município para trabalharem com fonte de recursos ocasionou tais erros formais, quando da efetivação da suplementação por excesso de arrecadação, fato que até o exercício anterior não se fazia por fonte de recurso e sim pelo total da receita arrecadada.

Sobre as suplementações efetivadas nas notações do FUNDEB, em função do descontrole do Estado em repassar os recursos nas competências mensais de forma correta, o fez apenas no dia 29 de dezembro/17, obrigando o município a reduzir e suplementar as dotações referentes a este programa, ate mesmo para cumprir os limites legais.

Quanto as demais dotações, foram efetuadas por falta de experiencia do servidor na utilização de fontes de recurso.

Nesta seara, acreditamos que todos os municípios do Estado deveriam ser tratados com o mesmo rigor, pois nesta mesma relatoria a divergência de interpretação sobre essa matéria”.

⁴ Documento digital nº 115193/2018.

⁵ Documento externo 127516/2018.



51. Em análise da defesa, a **equipe técnica** aduziu que o defendente, uma vez mais, confirmou a ocorrência do achado de auditoria, opinando pela manutenção do mesmo.

52. Em sede de **alegações finais**, o gestor alega, em síntese, que ocorreram meros erros formais, afirmando que os lançamentos contábeis equivocados não comprometeram o resultado da execução orçamentária, nem trouxeram prejuízo ao erário municipal.

53. **Mais uma vez merecem prosperar os argumentos do gestor.**

54. O gestor comprova que teve de efetuar suplementações nas notações do FUNDEB e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), inclusive para atingir os percentuais mínimos exigidos pelas Constituições Federal e do Estado do Mato Grosso no tocante aos gastos com a educação, conforme documento colacionado à sua defesa que demonstram (documento digital nº 127516/2018, pág.18):

0.1.15.000000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE

000099/2017 5-SUPLEM.	037 05/12/2017 0091-05.001.12.361.0016.2025.339039000000	SUPLEMENTACAO CONFORME LEI AUT	13.000,00
TOT.FONTE SUPPLEMENTACOES:	13.000,00	TOT.FONTE CRED.ESPECIAIS:	0,00
		TOT.FONTE REDUCOES	0,00

0.1.18.000000 - Transferências do FUNDEB 60%

000096/2017 5-SUPLEM.	008 29/11/2017 0142-05.003.12.365.0018.2016.319011000000	SUPLEMENTACAO CONFORME LEI AUT	85.000,00
000096/2017 5-SUPLEM.	023 29/11/2017 0143-05.003.12.365.0018.2016.319013000000	SUPLEMENTACAO CONFORME LEI AUT	8.000,00
000096/2017 5-SUPLEM.	024 29/11/2017 0139-05.003.12.361.0018.2021.319013000000	SUPLEMENTACAO CONFORME LEI AUT	5.000,00
000099/2017 5-SUPLEM.	026 05/12/2017 0139-05.003.12.361.0018.2021.319013000000	SUPLEMENTACAO CONFORME LEI AUT	9.740,00
000099/2017 5-SUPLEM.	043 05/12/2017 0138-05.003.12.361.0018.2021.319011000000	SUPLEMENTACAO CONFORME LEI AUT	208.600,00
000099/2017 5-SUPLEM.	044 05/12/2017 0142-05.003.12.365.0018.2016.319011000000	SUPLEMENTACAO CONFORME LEI AUT	24.600,00
000099/2017 5-SUPLEM.	045 05/12/2017 0146-05.003.12.365.0018.2017.319011000000	SUPLEMENTACAO CONFORME LEI AUT	37.670,00
000099/2017 5-SUPLEM.	050 05/12/2017 0143-05.003.12.365.0018.2016.319013000000	SUPLEMENTACAO CONFORME LEI AUT	5.100,00
TOT.FONTE SUPPLEMENTACOES:	383.710,00	TOT.FONTE CRED.ESPECIAIS:	0,00
		TOT.FONTE REDUCOES	0,00

0.1.19.000000 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)

000096/2017 5-SUPLEM.	009 29/11/2017 0156-05.004.12.365.0018.2048.319011000000	SUPLEMENTACAO CONFORME LEI AUT	10.000,00
000096/2017 5-SUPLEM.	011 29/11/2017 0152-05.004.12.361.0018.2047.319011000000	SUPLEMENTACAO CONFORME LEI AUT	6.000,00
000099/2017 5-SUPLEM.	040 05/12/2017 0156-05.004.12.365.0018.2048.319011000000	SUPLEMENTACAO CONFORME LEI AUT	4.317,00
000099/2017 5-SUPLEM.	041 05/12/2017 0152-05.004.12.361.0018.2047.319011000000	SUPLEMENTACAO CONFORME LEI AUT	84.074,00
TOT.FONTE SUPPLEMENTACOES:	104.391,00	TOT.FONTE CRED.ESPECIAIS:	0,00
		TOT.FONTE REDUCOES	0,00

0.1.22.000000 - Transferências de Convênios - Educação

000099/2017 5-SUPLEM.	037 05/12/2017 0091-05.001.12.361.0016.2025.339039000000	SUPLEMENTACAO CONFORME LEI AUT	19.000,00
TOT.FONTE SUPPLEMENTACOES:	19.000,00	TOT.FONTE CRED.ESPECIAIS:	0,00
		TOT.FONTE REDUCOES	0,00



55. Conforme quadro 1.6 (Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas - Fontes de Financiamento – documento digital nº 115193/2018, pág. 68), a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação foi autorizado pela Lei Municipal nº 690, de 29/11/2017 (Apêndice D), cujo art. 2º, segue abaixo transcrito:

"Art. 2º Para cobertura do crédito adicional suplementar, aberto no Artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes da tendência de excesso de arrecadação do exercício de 2017 no Município de Cláudia-MT, em conformidade com o Art. 43, § 1º, Inc. II, da Lei 4.320/1964." (grifou-se)

56. Por sua vez, a Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015) ressalta que "a apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício."

57. No caso em exame, restou configurado o **excesso de arrecadação** em montante acima de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais) conforme se comprova da análise do item 5.2.1 do relatório técnico inaugural (documento digital nº 115193/2018, pág.22), vide abaixo:

§.2.1. Resultado da arrecadação orçamentária - quociente de execução da receita (QER)

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1), ou déficit de arrecadação (indicador menor que 1).

1) quociente de execução da receita (QER)

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA- Exceto intra	R\$ 36.500.000,00
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA- Exceto intraorçamentária	R\$ 41.595.226,39
QER	B/A	1,139

Esse resultado indica que a receita arrecadada foi maior do que a prevista – **excesso de arrecadação.**

58. Por outro lado, foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 3.495.034,52 (três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, trinta e quatro reais e



cinquenta e dois centavos) tendo por fonte o excesso de arrecadação, conforme cálculo da equipe técnica⁶:

Créditos Adicionais – por fonte de financiamento:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 7.904.468,10
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 3.495.034,52
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 1.518.148,77
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS Retangular	R\$ 12.917.651,39

APLIC - Peças de Planejamento - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento.

59. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **afastamento do achado** de auditoria em análise, em virtude da abertura de créditos adicionais por fonte de excesso de arrecadação com recursos efetivamente existentes.

2.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

60. As peças orçamentárias do Município de Cláudia são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 495/2013, de 20/12/2013	Lei Municipal nº 6377/2016, de 26/10/2016	Lei Municipal nº 654/2016, de 15/12/2016

61. Conforme consta no relatório técnico inicial, a Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 37.900.000,00 (trinta e sete milhões e novecentos mil reais), sendo R\$ 34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil reais) para a administração direta e R\$ 3.400.000,00 (três milhões quatrocentos

⁶ Documento digital nº 115193/2018, pág. 14.



mil reais) para a administração indireta e para o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cláudia, distribuindo, R\$ 23.900.000,00 (vinte e três milhões, novecentos mil reais) para o Orçamento Fiscal e R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões) para o Orçamento da Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimento.

62. O laudo de auditoria informa ainda que a Lei Orçamentária Anual fora elaborada de modo a guardar compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e também atende ao princípio da exclusividade, não contendo matérias alheias à fixação de despesa/previsão de receita.

2.2.1. Da execução orçamentária

63. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,139	
Valor previsto: R\$ 36.500.000,00	Valor arrecadado: R\$ 41.595.226,39

Quociente de execução de despesa – 0,900	
Despesa autorizada: R\$ 41.226.501,07	Despesa realizada: R\$ 37.115.785,63

64. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a prevista, bem como que a despesa executada foi **menor** que a autorizada, constatações a demonstrar, respectivamente, a existência de excesso de arrecadação e economia orçamentária.

65. Destas informações obtém-se, ainda, o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,1617**, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

7 Receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.



2.2.2. Dos restos a pagar

66. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2016, houve inscrição de R\$ 369.836,59 (trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 38.719.862,42 (trinta e oito milhões, setecentos e dezenove mil e oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

67. Destas informações decorre que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,009 durante o exercício.

68. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 8,744, demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 8,744 de disponibilidade financeira.

2.2.3. Dívida Pública

69. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que não foram contratadas pelo município obrigações de longo prazo, resultando em um **quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC)** igual a zero. Tal resultado demonstra que a soma das obrigações de longo prazo contratadas é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

70. Em relação ao quociente de dispêndio da dívida pública (QDDP), este atingiu o valor de 0,005, indicando que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos. Esse resultado indica o cumprimento do limite legal (art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001).

2.2.4. Limites constitucionais e legais

71. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.



72. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	30,11%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	21,00%
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	82,02%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	43,75%

73. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a saúde e a educação, o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, bem como o mínimo de investimento da receita do FUNDEB a ser aplicada na remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

2.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

74. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4.1. de seu relatório preliminar.

75. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ R\$ 42.913.247,29 (quarenta e dois milhões, novecentos e treze mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 38.719.862,42 (trinta e oito milhões, setecentos e dezenove mil,



oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), o que corresponde a **90,22%** da previsão orçamentária.

2.4. Avaliação das Políticas Públicas

2.4.1. Educação

76. Analisando os índices informados pela equipe técnica, nota-se que, dos dez indicadores do relatório detalhado de avaliação dos resultados de políticas públicas na área de educação que puderam ser avaliados, o Município de Cláudia superou a média brasileira em apenas quatro durante este ano de avaliação.

77. Desse modo, os seis indicadores a seguir transcritos restaram **abaixo da média nacional**: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); f) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

78. No que se refere ao próprio desempenho em relação à avaliação anterior, pode-se afirmar que o município melhorou em 3 (três) indicadores: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

79. E piorou nos seguintes indicadores: a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); c) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).



80. Portanto, visando a melhoria dos referidos resultados, deve ser expedida **recomendação** ao gestor para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor da educação.

2.4.2. Saúde

81. Analisando-se as informações apresentadas, nota-se que dos dez índices avaliados, **três não atingiram os valores desejáveis**, calculados a partir de fontes oficiais (Datusus, Secretaria Estadual de Saúde e IBGE), sendo eles: a) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; b) Taxa de Detecção de Hanseníase; c) Cobertura - Imunizações: Pentavalente.

82. No que se refere ao próprio desempenho em relação à avaliação anterior, pode-se afirmar que o município **piorou em 06 (seis) indicadores**:

1. Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal
2. Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
3. Taxa de Detecção de Hanseníase;
4. Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária
5. Cobertura - Imunizações : Pentavalente

83. Diante disso, tem-se que os resultados apresentados na saúde devem ainda ser aperfeiçoados.

84. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

85. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados em tais áreas precisam ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional

86. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser



desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades, como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

87. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

88. Neste contexto, tem-se que as políticas públicas de saúde e educação deveriam contribuir de forma efetiva na melhoria do bem estar e qualidade de vida das pessoas.

89. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados nas áreas da saúde e educação, devem ser expedidas recomendações ao gestor para a adoção de providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas nestes setores.

2.5. Observância do Princípio da Transparência

90. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA foram discutidos em audiência pública, conforme art. 48, parágrafo único, da LRF, entretanto Não foi encaminhado comprovante de realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF, conforme analisado no item 2.1.1 desta peça ministerial.

91. No mais, destaca que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.6. Índice de Gestão Fiscal



92. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁸, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

93. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

94. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

95. Compulsando-se os autos, é possível verificar que o **Índice de Gestão Fiscal** relativo ao exercício de 2016 do Município de Cláudia foi de **0,68**, auferindo a **décima terceira** posição entre os municípios de Mato Grosso e a classificação como **boa gestão fiscal**.

96. Apesar do bom resultado, nota-se que o índice fiscal do município apresentou grande piora, se comparado aos indicadores verificados dos dois últimos exercícios (2015 e 2016), nos quais o Município atingiu o score de 0,93 (2016) e 0,92(2015).

97. Portanto, o índice do Município ainda é passível de substancial melhora,

8 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



cabendo sugestão ao Poder Legislativo de Cláudia para que **recomende** ao gestor da Prefeitura do Município para que envide esforços no sentido de **melhorar a gestão fiscal**, seja aumentando o índice de receita própria, seja diminuindo os gastos com pessoal, ou outra maneira que entenderem idônea, de modo a refletir no IGMF apurado durante os exercícios financeiros seguintes.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

98. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, as mesmas **merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação**, haja vista o entendimento do *Parquet* de Contas pelo **afastamento** de graves irregularidades apontadas pela equipe técnica envolvendo a responsabilidade fiscal, notadamente, o fato de o gestor ter procedido a suposta **abertura de crédito adicional** por superávit financeiro **sem a existência dos recursos efetivamente existentes** nas respectivas fontes no total de R\$ 53.705,78 (cinquenta e três mil, setecentos e cinco reais e setenta e oito centavos), e por excesso de arrecadação no valor de R\$ 310.722,69 (trezentos e dez mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos).

99. No caso da irregularidade referente à abertura de crédito adicional por superávit financeiro inexistente, o gestor conseguiu demonstrar que tratou-se apenas de erro de digitação no momento da confecção do Decreto nº 52/2017, demonstrando que, uma vez detectado o erro pela contabilidade do Município, o gestor não se utilizou da suplementação a maior.

100. Outrossim, em relação à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação a conta de recursos inexistentes, restou demonstrado no item 2.1 que houve excesso de arrecadação em montante acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e foram abertos créditos adicionais no total de R\$ 3.495.034,52 (três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) por esta fonte.



101. Restou configurada apenas a irregularidade DB 08, haja vista que o gestor não juntou documentos idôneos capazes de comprovar a efetiva realização das audiências de análise de cumprimento das metas fiscais. Entretanto, referida irregularidade não tem o condão de tornar reprováveis a conta de governo em análise.

102. Nesse mesmo passo, os **gastos efetuados nas áreas de educação e saúde não se mostraram eficazes**, tendo em vista que os **resultados foram insatisfatórios**, conforme os índices e indicadores expostos nos subitens 2.4.1. e 2.4.2. supra.

103. Na área de **educação**, dentre os índices que puderam ser mensurados, verificou-se a existência de seis abaixo da média nacional, sendo eles a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); f) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

104. Anota-se que os indicadores de educação se mostram preocupantes, pois em boa parte dos índices reputados abaixo da média nacional foi constatado que todas as escolas do município auferiram notas inferiores à média na Prova Brasil.

105. Já na área da **saúde**, **três não atingiram os valores desejáveis**, calculados a partir de fontes oficiais (Datasus, Secretaria Estadual de Saúde e IBGE), sendo eles: a) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; b) Taxa de Detecção de Hanseníase; c) Cobertura - Imunizações: Pentavalente. Todos eles ficaram abaixo da média nacional.

106. No que se refere ao próprio desempenho em relação à avaliação das políticas públicas de saúde, pode-se afirmar que o Município de Cláudia **piorou em 06 (seis) indicadores**: 1. Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal 2. Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores



de 5 anos; 3. Taxa de Detecção de Hanseníase; 4. Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária 5. Cobertura - Imunizações : Pentavalente

107. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas de governo anteriores, verifica-se que na análise das atinentes ao exercício de 2016 esta Corte de Contas (Processo nº 8.385-2/2016) opinou (Parecer Prévio 41/2017) pelas seguintes recomendações:

a) observe e cumpra o disposto no art. 42 da LRF, a fim de se evitar a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados

b) elabore planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município.

108. Em relação à recomendação disposta no item “a”, é preciso dizer que o exercício de 2017 não se tratou de final de mandato. Em relação ao item “b”, pontue-se que ainda é necessário o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada, principalmente nos índices que estão abaixo da média nacional e em relação ao índice que pioraram em relação à avaliação anterior, de acordo com a análise realizada nos itens 2.4.1. e 2.4.2. supra.

109. Com efeito, verifica-se que não houve o completo atendimento das recomendações, já que a situação da educação e da saúde ainda se mostra aquém do ideal.

110. Por tudo isso, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Cláudia, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.



3.2. Conclusão

111. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cláudia**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a administração do **Sr. Altamir Kurten**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que recomende ao Chefe do Executivo** que:

b.1) atente para a obrigatoriedade de realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e da jurisprudência deste Tribunal, enviando os documentos idôneos a demonstrar a efetiva realização das audiências supramencionadas.

b.2) proceda à correta contabilização financeira e orçamentária dos ativos, passivos, receitas e despesas do Município.

b.3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas de educação, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos indicadores que se mostraram abaixo da média nacional ou apresentaram piora se comparados ao exercício anterior;

b.2) envide esforços no sentido de aprimorar a gestão fiscal, seja



aumentando o índice de receita própria, seja diminuindo os gastos com pessoal, ou outra maneira que entender idônea, de modo a refletir no Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM apurado durante os exercícios financeiros seguintes.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de outubro de 2017.

(assinatura digital)⁹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

⁹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.